

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002976/2014  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/12/2014  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077591/2014  
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.003308/2014-05  
DATA DO PROTOCOLO: 27/11/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.544.791/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBSON DE SOUZA;

E

SIND EMPR DERIV PETR P LAV LUBR BORRAC SIMIL REG SUL SC, CNPJ n. 00.960.727/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SALESIO AUGUSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de Todos os Setores das Empresas Comerciais e Prestadoras de Serviços no Ramo Varejista de Produtos Derivados de Petróleo, Postos de Lavação e Lubrificação, Borracharias, Recapagem, Vulcanização e Atividades Similares**, com abrangência territorial em **Araranguá/SC, Braço do Norte/SC, Capivari de Baixo/SC, Cocal do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Içara/SC, Jacinto Machado/SC, Jaguaruna/SC, Lauro Muller/SC, Maracajá/SC, Meleiro/SC, Morro da Fumaça/SC, Morro Grande/SC, Nova Veneza/SC, Orleans/SC, Santa Rosa de Lima/SC, Santa Rosa do Sul/SC, São João do Sul/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Sombrio/SC, Timbé do Sul/SC, Treviso/SC, Treze de Maio/SC, Turvo/SC e Urussanga/SC**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para todos os empregados abrangidos por esta Convenção, após o período de experiência de até 90 (noventa) dias, a partir de 01.11.2014 o Salário Normativo equivalente a R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), por mês, ou R\$ 4,55 por hora, mais 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade, quando for devido.

## **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO**

Fica estabelecido que os empregados contratados a partir de 01.11.2014, durante o período de experiência de até 90 (noventa) dias, farão jus a um Salário de Ingresso de, no mínimo, equivalente a R\$ 930,60 (novecentos e trinta reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 4,23 por hora, mais o adicional de periculosidade/insalubridade, quando devido.

### **Reajustes/Correções Salariais**

## **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Fica assegurado a todos os empregados que percebem salários superiores ao Salário Normativo (Piso Salarial) da categoria, a partir de 01.11.2014, um reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), mais o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, quando devido.

Parágrafo primeiro: Da Proporcionalidade: Os empregados admitidos após a data-base de 01.11.2013, terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, à razão de 1/12 avos do percentual fixado no caput desta cláusula, por mês ou fração de quinze dias, contados da data da admissão, até 31.10.2014.

Parágrafo segundo: Os empregados, que na data de 31.10.2014, percebem o salário normativo (piso salarial), fixado na CCT anterior, em razão de ter sido o referido piso, corrigido em percentual superior ao reajuste pactuado no caput desta cláusula, não farão jus ao referido reajuste, uma vez que passarão a perceber o novo piso salarial da categoria.

### **Descontos Salariais**

## **CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES SEM FUNDOS**

Nas empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo e, se houver, o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado.

Parágrafo primeiro - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas no caput, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo segundo - Quando a eventual devolução do cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento da conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo quarto - As partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado no

recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo quinto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa Cláusula, com exposição em quadro mural e, principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados, sob pena de não poder exigir dos mesmos, seu cumprimento.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional de Hora-Extra**

### **CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS**

Havendo necessidade de o empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 02:00 (duas) horas extras diárias com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), sobre as horas normais;
- b) As horas extras diárias que excederem a 02:00 (duas) horas, se trabalhadas em horário diurno, terão acréscimos de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal e se trabalhadas em horário noturno (22h00min às 05h00min), terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo único: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantido um mínimo de 01:00 (uma) hora, ficando assegurados ao empregado, as horas realmente trabalhadas.

#### **Outros Adicionais**

### **CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exercem exclusivamente a função de caixa, receberão, a título de quebra de caixa, um

adicional no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) por mês.

Parágrafo Primeiro - As empresas que expressamente, mediante documento escrito e assinado pelo seu representante legal, se comprometerem a não descontar dos seus funcionários caixas, eventuais diferenças apuradas no caixa, estarão dispensadas do pagamento do valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - As empresas que, anteriormente à data desta Convenção Coletiva de Trabalho (novembro/2014) já pagavam adicional de quebra de caixa, devem continuar pagando os valores anteriormente ajustados, desde que superiores ao estabelecido no *caput*. Caso o valor anteriormente praticado seja inferior ao estipulado acima, este deverá ser adequado ao valor ora estabelecido.

Parágrafo Segundo - Aquelas empresas que praticam salário diferenciado para os funcionários caixa, permanecerão com os mesmos valores, desde que dita diferença seja igual ou superior ao valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Fica facultado às empresas a criação de plano de distribuição de resultados, com valores ou metas a critério de cada empregador, sem a integração dos valores aos salários.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas manterão o Seguro de Vida em Grupo aos seus funcionários, sem custo para estes, cujos valores de cobertura, com início a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2014, serão os seguintes:

- a) Em caso de Morte Natural o capital segurado será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- b) Em caso de Morte Acidental o capital segurado será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- c) Em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença o capital segurado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- d) Nos casos de Invalidez Total ou Parcial por Acidente, o capital segurado máximo, será de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respeitando-se à proporção do grau de invalidez resultante de acidente, parcial ou total, de caráter permanente, enquadrado nas condições de cobertura da Apólice, e em conformidade com a tabela para cálculo de indenização constante das normas do seguro de acidentes pessoais.
- e) Auxílio/Assistência Funeral no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de falecimento do(a) empregado(a) segurado(a).

Parágrafo Único: As empresas informarão a cada empregado, inclusive aos que vierem a ser admitidos, o valor do seu capital segurado e as coberturas contratadas, com fornecimento de

cópia do "certificado de seguro" para cada funcionário.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - READMISSÃO DO APOSENTADO**

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente convenção.

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL**

A homologação da rescisão contratual será efetivada, exclusivamente, perante o Sindicato da categoria profissional, em sua sede, sendo que nas praças fora da sede, se efetivarão nos Postos da Delegacia Regional do Trabalho ou conforme determina o parágrafo terceiro do artigo 477 da CLT.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários serem pagos até o último dia de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

As entidades convenentes reconhecem que o aviso prévio deve ser concedido conforme dispõe a Lei nº 12.506/2011, e deve ser calculado conforme quadro demonstrativo anexo à Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE.

#### **Suspensão do Contrato de Trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de afastamento por doença ou da concessão do benefício previdenciário, completando-se o prazo nele previsto, após a cessação do referido benefício ou do afastamento.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA AS VESPERAS DA APOSENTADORIA**

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de 1 (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado à mesma empresa por mais de 8 (oito) anos consecutivos.

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão. No caso de recusa da aposição do ciente pelo empregado, o sindicato laboral será notificado do inteiro teor do fato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta convenção, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado do empregado, à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA OPERAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO ABASTECIMENTO**

Fica acordado que as bombas de auto abastecimento (self service) de líquidos inflamáveis e combustíveis somente poderão ser operadas por empregados contratados para esse fim.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As entidades convenientes envidarão esforços para a criação das Câmaras de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000, e, criadas, serão objeto de regulamentação por Termo Aditivo à essa CCT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE ACONSELHAMENTO, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA CCT**

Fica estipulada, em caráter experimental, uma comissão de Aconselhamento, de Aplicação e Interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho, formada paritariamente por representantes

dos Sindicatos Obreiros e Patronais.

Parágrafo primeiro: A comissão terá como princípios a boa fé, o consenso entre seus integrantes e a auto composição entre as partes, visando, com sua ação, buscar sempre garantir os fins sociais a que se dirigem a Convenção e a Lei.

Parágrafo segundo: Caberá à Comissão garantir a eficácia da presente Convenção, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo terceiro: Caberá também à Comissão orientar e aconselhar empregados e empregadores acerca do cumprimento das normas previdenciárias, trabalhistas e sociais, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo quarto: Suas deliberações, quando unânimes e de caráter coletivo, deverão ser publicadas em Circular Conjunta do Sindicato Obreiro e Patronal, visando sua observância pelas respectivas categorias.

Parágrafo quinto: As partes até 60 (sessenta) dias após a instalação da Comissão deverão editar normas que regulamentam o seu funcionamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

As empresas deverão disponibilizar assentos aos seus funcionários, nos termos do que dispõem o parágrafo único do artigo 199 da CLT e a Norma Regulamentadora nº 17 do MTE.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

Ficam as empresas autorizadas a proceder acordo de compensação de jornada de trabalho, mesmo em atividades insalubres e/ou perigosas, em conformidade com a Súmula nº 349 do TST, resguardado o direito ao trabalhador das folgas previstas na legislação vigente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS - ADOÇÃO**

É facultado às empresas abrangidas por este instrumento normativo, a adoção do Banco de Horas, pelas seguintes regras:

1. As eventuais horas laboradas além da jornada normal prevista por lei, não serão remuneradas como horas extras, sendo porém contabilizadas em favor do empregado, para

que, dentro de um período de quatro meses, este possa gozar de folga compensatória do total de tempo que porventura tenha direito.

2. A empresa poderá ser credora de horas, se na ausência de crédito por parte do empregado, esse solicitar dispensa remunerada, no período máximo de 16 horas por mês, ou se a critério da empresa, por qualquer motivo, essa vir a dispensar do serviço o empregado, de forma remunerada.

3. A contabilidade das horas armazenadas no Banco deverá ser feita em livro próprio, com a aposição das assinaturas do empregado e do empregador em cada lançamento, sendo zerado seu saldo a cada quatro meses.

4. A critério das partes, o saldo de horas, se favorável ao empregado, poderá se reverter em pecúnia, observados os valores constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Se favorável à empresa, poderá ser efetuado desconto em folha de pagamento do empregado, no mês subsequente, ou em caso de demissão, nos créditos trabalhistas do empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA DE TRABALHO 12 X 36**

As partes instituem a escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, sem nenhuma alteração de remuneração pelo empregado percebida.

Parágrafo primeiro - Fica garantido ao empregado que laborar nesta escala, dois períodos de 15 minutos de intervalo para descanso entre os períodos da jornada, assim como o intervalo de um hora, no mínimo, e máximo de duas horas para refeição.

Parágrafo segundo - A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ocupar o empregado em trabalho na escala 12x36 na extensão da jornada, com a prática de horas extras.

Parágrafo terceiro - Outras formas de escalas de trabalho, poderão ser adotadas pelas empresas, desde que de comum acordo com os empregados e estabelecidas através de Acordo Coletivo a ser firmado com a entidade profissional.

Parágrafo Quarto - As empresas que adotarem a jornada 12 x 36 e quando esta coincidir com o período considerado noturno, ou seja, entre 22:00 horas e 05:00 horas deverão remunerar ditas horas acrescidas de adicional noturno além da observância da hora reduzida.

#### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

A concessão de folga será após o sexto dia trabalhado, sob pena de pagamento em dobro do dia (conforme OJ-SDII-410, TST), ressalvados os casos excepcionais.

#### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO ELETRÔNICO**

As empresas poderão adotar sistema eletrônico alternativo de controle de jornada, desde que sejam observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 373/11 do MTE.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO NOS FERIADOS**

Fica estabelecida a possibilidade do uso do trabalho dos colaboradores vinculados às empresas abrangidas por esta Convenção, nos dias de feriado.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas nos dias de feriado serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo - Em havendo interesse por parte das empresas em compensar as horas trabalhadas nos dias de feriado, com folgas em outros dias, tal medida deverá ser formalizada através de Acordo Coletivo de Trabalho específico, a ser firmado com a entidade laboral correspondente.

Parágrafo Terceiro - Para aqueles trabalhadores que laborarem em dias de feriado, fica assegurado um prêmio, na forma de vale-compras na própria empresa empregadora ou em outro estabelecimento por meio de convênio, em valor equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), que deverá ser concedido até a data do pagamento do salário do mês em que ocorreu o feriado.

Parágrafo Quarto - As partes reconhecem que o prêmio disposto no parágrafo anterior não incorpora ao salário a que o funcionário faz jus, inclusive para fins de encargos trabalhistas.

Parágrafo Quinto - Aquelas empresas que possuem outra forma de compensação aos trabalhadores que laboram em dias de feriado, deverão manter o valor do benefício anteriormente concedido, desde que seja superior ao disposto no parágrafo terceiro. Caso o valor anteriormente ajustado seja inferior, a empresa deverá adequar-se ao disposto no parágrafo terceiro.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES**

As empresas abrangidas pela presente Convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até no máximo de 02 (dois) uniformes por ano, incluindo calçado específico para a atividade, bem como roupas de frio para o período de inverno, sendo que para os lavadores e lubrificadores, também serão fornecidos 02 (dois) pares de botas de borracha.

**Parágrafo único:** no caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, a empresa, a seu critério, poderá efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

### **Exames Médicos**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MEDICO/ODONTOLÓGICO**

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho por motivo de doença, podendo a empresa, se assim entender, encaminhar o empregado ao médico do trabalho para registro em seu prontuário médico.

### **Relações Sindicais**

#### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES**

As empresas abonarão até 3 (três) dias de trabalho por ano, para os diretores sindicais efetivos, para reuniões e atividades sindicais, desde que sejam avisadas por escrito com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a Contribuição Sindical no valor de 1 (hum) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a sua forma de remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Único: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL**

Mantém-se regularmente entre as partes a obrigação de fazer, contida no Artigo 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, a de descontar em folha de pagamento a Contribuição aqui prevista e repassar ao Sindicato Laboral, ou no caso da categoria econômica de cobrar ou instituir a contribuição, pelas seguintes normas:

Parágrafo Primeiro - Fica esclarecido para efeito desta cláusula, que as Assembléias Gerais Extraordinárias ratificaram e aprovaram o desconto do salário bruto (total de vencimentos) de cada trabalhador no mês de Janeiro de 2015, em 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por

cento) no mês de Junho de 2015, recolhidas respectivamente até o sexto dia corrido dos meses.

Parágrafo Segundo - O direito de oposição, que somente terá efeito para os descontos posteriores a comunicação ao sindicato, poderá ser exercido pelo empregado a qualquer tempo, desde que, individualmente, por escrito, com o comparecimento pessoal na sede do sindicato laboral ou em uma de suas sub-sedes, ou mediante envio de correspondência ao Sindicato, com Aviso de Recebimento.

Parágrafo Terceiro - Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês subsequente ao que for realizado o desconto, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição prevista nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

Fica instituída a contribuição, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida aos cofres do SINDIPETRO, em duas parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, a primeira vencendo em 1º de dezembro de 2014 e a segunda em 1º de abril de 2015, que deverão ser pagas em guias próprias, emitidas pela entidade, visando custear a atividade sindical, conforme aprovado em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas nas datas de 01, 02, 08, 09, 10 e 14 de outubro de 2014.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL**

Exclusivamente, durante a vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas comprometem-se a transferir, mensalmente, ao Sindicato Laboral, para custear as despesas com assistências odontológicas e médicas de seus associados e em casos especiais, dos integrantes da categoria, o correspondente a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), por mês e por empregado, sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao cofre da entidade, por guia própria fornecida pelo mesmo, em duas parcelas, sendo a primeira vencível em 15/01/2015 e a segunda em 15/07/2015.

Parágrafo Único: As empresas que mantiverem plano de saúde em favor de seus empregados, sem custo para os mesmos, estarão dispensadas do recolhimento da contribuição estabelecida no caput.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

O Sindicato poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando a divulgação de atividades sindicais.

#### **Disposições Gerais**

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE**

Pelo não cumprimento destas cláusulas fica estabelecida uma multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial, por infração em favor da parte prejudicada.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Recomenda-se que os serviços de limpeza dos sanitários das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sejam realizados por funcionários contratados para aquelas atividades.

Parágrafo Único - Aos demais funcionários, porém, compete a manutenção da limpeza e da ordem dos seus respectivos locais de trabalho, inerentes ao exercício das funções para que foram contratados.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COLABORAÇÃO NA SINDICALIZAÇÃO**

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange, além dos Municípios mencionados na cláusula segunda, os seguintes Municípios: Armazém/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Balneário Rincão/SC, Ermo/SC, Passo de Torres/SC, Pedras Grandes/SC, Pescaria Brava/SC, Praia Grande/SC, Rio Fortuna/SC e Sangão/SC.

**ROBSON DE SOUZA**

Presidente

**SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA**

SALESIO AUGUSTA

Presidente

SIND EMPR DERIV PETR P LAV LUBR BORRAC SIMIL REG SUL SC